SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905492 - RS (2024/0128893-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LAERTI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	HANNAH CORTES GOMES - RS127737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE 1/6. TRÁFICO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. MAJORANTE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que as instâncias ordinárias concluíram haver elementos concretos e coesos o bastante para ensejar a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), mostra-se inviável a desclassificação da conduta, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

2. Para entender-se pela desclassificação, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

Documento eletrônico VDA43584441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2024 16:49:14
Código de Controle do Documento: 5f78e3b5-9f08-4c68-b720-a9cd366364e2

3. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça considera que a reincidência específica constitui fundamento hábil a justificar a exasperação da reprimenda, na segunda etapa da dosimetria, em fração superior a 1/6.

4. Evidenciado que o tráfico de drogas perpetrado pelo acusado ocorreu nas imediações de estabelecimento de ensino, deve ser mantida a incidência da causa especial de aumento de pena em desfavor do paciente.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA43584441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2024 16:49:14
Código de Controle do Documento: 5f78e3b5-9f08-4c68-b720-a9cd366364e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905492 - RS (2024/0128893-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LAERTI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	HANNAH CORTES GOMES - RS127737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE 1/6. TRÁFICO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. MAJORANTE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que as instâncias ordinárias concluíram haver elementos concretos e coesos o bastante para ensejar a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), mostra-se inviável a desclassificação da conduta, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

2. Para entender-se pela desclassificação, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

Documento eletrônico VDA43425031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/09/2024 15:39:22
Código de Controle do Documento: 4c7e8023-badd-4d10-87bc-726bae3bcb89

3. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça considera que a reincidência específica constitui fundamento hábil a justificar a exasperação da reprimenda, na segunda etapa da dosimetria, em fração superior a 1/6.

4. Evidenciado que o tráfico de drogas perpetrado pelo acusado ocorreu nas imediações de estabelecimento de ensino, deve ser mantida a incidência da causa especial de aumento de pena em desfavor do paciente.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LAERTI DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que concedi em parte a ordem de habeas corpus, a fim de redimensionar a pena-base do acusado e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 7 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa.

A defesa reitera a sua compreensão de que "baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade - 10 gramas de cocaína – 08 buchas - ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio" (fl. 976).

Afirma também que "o sentenciado condenado, primeiramente, por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343 /2006) e, posteriormente, pelo crime previsto no caput do art. 33 da Lei n.º 11.343 /2006, não é reincidente específico", portanto deve ser afastada a agravante da reincidência.

Aduz ainda que a prática do delito foi no período de férias escolares, por isso "não há falar em incidência da majorante, pois ausente a *ratio legis* da norma em tela" (fl. 979).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que a ordem seja concedida.

Documento eletrônico VDA43425031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/09/2024 15:39:22
Código de Controle do Documento: 4c7e8023-badd-4d10-87bc-726bae3bcb89

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Impossibilidade de desclassificação

O Juízo singular entendeu ter ficado devidamente caracterizado o delito de tráfico de drogas, com base nos seguintes argumentos (fls. 246-250, destaquei):

> Quanto à autoria, destaco que, inicialmente, serão transcritas as oitivas das testemunhas inquiridas em juízo, bem como os interrogatórios dos réus, com o fito de melhor elucidar o entendimento deste juízo acerca dos fatos e provas produzidas no feito. Vejamos.
> [...]
> Feita essa análise, verifico que a prova testemunhal corrobora a prova material existente nos autos, confirmando a prática delitiva pelos réus.
> [...]
> Os agentes públicos, compromissados, narraram, em síntese, que **de acordo com informação oriunda da agência de inteligência da Brigada Militar (P2), que estava monitorando a região do bairro Madre Teresa conhecida como "Bacia", já vastamente conhecida como ponto de tráfico de drogas, indicou à guarnição que os réus, já conhecidos pela guarnição de abordagens pretéritas, seriam os responsáveis pela venda na localidade**. Explicaram os policiais militares que, **diante disso, efetuaram a abordagem dos acusados, sendo que um deles, Laerti, teria tentado se desfazer dos entorpecentes que levava consigo - oito buchas de substância semelhante a cocaína;** enquanto o outro, Izac, tentou fugir, não logrando êxito no seu intento, porém, uma vez que aqueles conseguiram alcançá-lo, localizando com ele dez pedras de crack.
> Não há, nos autos, nenhuma motivação plausível que justifique a falsa imputação do ilícito aos réus, não sendo crível que policiais realizem abordagens com o fito de imputar a inocentes a posse de droga.
> [...]
> Logo, inexistindo razão para levar ao descrédito a palavra dos policiais em detrimento da versão precária trazida pelos réus, aquela deve ser plenamente considerada, especialmente porque prova contrária incumbia à defesa produzir, não sendo suficiente mera alegação desacompanhada de elementos de convicção.
> Além do mais, as declarações dos policiais, no caso em apreço foram corroboradas pelo relatório técnico acostado ao evento 79, OFIC1.
> [....]

Documento eletrônico VDA43425031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/09/2024 15:39:22
Código de Controle do Documento: 4c7e8023-badd-4d10-87bc-726bae3bcb89

> **No que tange à tese da defesa de que os réus seriam usuários de drogas, tal circunstância não inviabiliza a condenação pelo delito de tráfico de drogas.**
> **Certo é que os réus, por ocasião do flagrante, portavam quantidade de crack e cocaína, esta de especial nocividade, que não se enquadra propriamente em um volume compatível para consumo, além de certa quantia em dinheiro, fator que inviabiliza a desclassificação do delito para aquele previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.**
> De todo modo, o fato de serem os acusados usuários, por si só, não possui o condão de absolvê-los da imputação, até porque nada impede que o agente usuário se transforme em pequeno traficante justamente para sustentar o vício, situação inclusive trazida por um dos policiais militares em juízo, ao explicar que, atualmente, os distribuidores não têm deixado os responsáveis pela venda, que muitas vezes são usuários, com quantidade expressiva de entorpecentes.
> O fato, assim, é que a abordagem ocorreu, foi lícita, confirmando a vinculação com a figura típica em que os réus foram dados por incursos.
> Consigna-se, por oportuno, que para a configuração do delito de tráfico de drogas não se exige que os agentes públicos presenciem o ato de comercialização das drogas, eis que se trata de crime de ação múltipla, que prevê várias condutas nucleares, em que as simples condutas de "guardar" as drogas destinadas à mercancia são capazes de configurar o tipo penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a condenação do acusado, conforme abaixo (fls. 405, grifei):

> A respeito do argumento de que não foram apresentadas provas suficientes para a condenação do acusado I. dos S., cabe ressaltar que o depoimento dos policiais é meio idôneo e suficiente para sustentar a condenação pelo delito de tráfico, principalmente ao considerar que o crime é cometido de forma oculta. Assim sendo, negar a presunção de veracidade que de esse goza e exigir diversas outras provas para efetivar a condenação seria decretar a ineficácia do dispositivo legal, tendo em vista a forma escusa com que o delito é praticado e, consequentemente, a maior dificuldade em colher outras provas. Grande desserviço à sociedade seria contratar os agentes para a repressão dos crimes e, quando os reprimem e vão a juízo, fossem deslegitimadas suas palavras.
> Ademais, **os policiais não se dirigiram ao local imotivadamente, mas sim devido a informações do setor de inteligência da polícia. Ou seja, foram realizadas investigações a respeito do delito, as quais, inclusive, apontavam para os acusados como traficantes, situ ação confirmada pela abordagem deles na posse de entorpecentes**.

Documento eletrônico VDA43425031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/09/2024 15:39:22
Código de Controle do Documento: 4c7e8023-badd-4d10-87bc-726bae3bcb89

Pelos trechos anteriormente transcritos e, sobretudo, pela leitura atenta da sentença condenatória e do acórdão recorrido, verifico que as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela **existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas** (art. 33 da Lei n. 11.343 /2006).

Por essas razões, mostra-se **inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu**, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Registro, no particular, que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal/conjunto ou ao tráfico de drogas, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

Esclareço, ainda, que, para entender-se pela desclassificação da conduta do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

II. Agravante da reincidência

Sobre o **aumento de pena relativo à agravante da reincidência**, cumpre salientar que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas, respectivamente. Na verdade, o art. 61 limitou-se a prever as circunstâncias que sempre agravam a pena, embora não tenha mencionado qualquer valor de aumento. O mesmo ocorre com o disposto no art. 65, que estipula as circunstâncias que sempre atenuam a pena, sem, contudo, fazer qualquer menção ao quantum de redução.

Documento eletrônico VDA43425031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/09/2024 15:39:22
Código de Controle do Documento: 4c7e8023-badd-4d10-87bc-726bae3bcb89

A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, escolher a fração de aumento de pena pela incidência da agravante, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a aplicação de fração superior a 1/6 pela reincidência exige motivação concreta e idônea. A propósito, menciono: HC n. 229.371/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 4/9/2013.

No caso, verifico que a Corte de origem, na segunda fase da dosimetria, **exasperou a reprimenda do paciente acima de 1/6, em razão da reincidência específica.**

A esse respeito, a Corte estadual consignou (fl. 256, grifei):

> Compulsando os autos, constato que o réu **Laerti é reincidente específico**, incidindo, portanto, devendo ser reconhecida a agravante prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal.
> Assim, agravo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses, estando **justificado o aumento acima do patamar usualmente aplicado em virtude de a reincidência ser específica**, demonstrando desvalor mais acentuado do que a reincidência por si só.

Assim, **concretamente fundamentado o aumento de pena (reincidência específica), com base em argumentos idôneos constantes dos autos, não identifico a apontada ofensa legal**.

Com efeito, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça considera que a reincidência específica constitui fundamento hábil a justificar a exasperação da reprimenda, na segunda etapa da dosimetria, em fração superior a 1/6.

III. Causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006

O Tribunal de origem assim fundamentou a incidência da causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei de Drogas (fl. 251 grifei):

> Quanto à majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que a prática do tráfico se dava

Documento eletrônico VDA43425031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/09/2024 15:39:22
Código de Controle do Documento: 4c7e8023-badd-4d10-87bc-726bae3bcb89

> nas proximidades de empresa coletiva, entendo por acolhê-la.
> Isso porque **as provas coligidas ao feito, especialmente os depoimentos colhidos em juízo, atestam que o delito foi praticado nas imediações da Escola Estadual de Ensino Médio Patrulhense**, localizada na Rua Antônio Nunes Bemfica, n° 410, neste Município, que fica a, aproximadamente, 250 metros do local indicado na denúncia.
> **Não é indispensável comprovar que os réus tenham se favorecido concretamente da proximidade geográfica dos estabelecimentos referidos no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, pois o ganho comercial e o risco extraordinário, que justificam o especial incremento de pena, são presumidos, mas não de modo absoluto, admitindo prova de serem indiferentes**.
> Nessa linha, **importante que a localização esteja de algum modo relacionada à prática delitiva, o que ocorre no caso dos autos**, uma vez que, à época do delito, as escolas já haviam retornado ao horário normal de funcionamento, havendo, inclusive, aulas à noite no estabelecimento de ensino indicado na exordial acusatória.
> Além do mais, **os policiais militares mencionaram que há trânsito de pedestres durante todo o dia na localidade e que os estudantes da Escola Patrulhense passam por aquele caminho no intuito de cortar caminho. A situação, à evidência, é de todo favorável a quem pretende vender ou expor drogas à venda**.
> Diante de tais elementos de convicção, suficientemente comprovadas as imputações feitas aos réus.

Para melhor análise da questão sub examine, transcrevo, por oportuno, o enunciado no referido dispositivo legal, *in verbis*:

> Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
> [...] III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

Sobre a causa especial de aumento de pena em questão, é certo que este Superior Tribunal possui o entendimento de que, "Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006 é desnecessária a efetiva comprovação de mercancia nos referidos locais, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos, ou seja, nas imediações de tais estabelecimentos, diante da exposição de pessoas ao risco inerente à atividade

Documento eletrônico VDA43425031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/09/2024 15:39:22
Código de Controle do Documento: 4c7e8023-badd-4d10-87bc-726bae3bcb89

criminosa da narcotraficância. [...]" (HC n. 407.487/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 15/12/2017).

Vale dizer, segundo a atual jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, não é necessária a comprovação da efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco que a substância entorpecente atinja, diretamente, os trabalhadores, os estudantes, as pessoas hospitalizadas etc., sendo suficiente que a prática ilícita ocorra nas dependências, em locais próximos ou nas imediações de tais localidades.

Portanto, **uma vez evidenciado que o tráfico de drogas perpetrado pelo acusado ocorreu nas imediações de estabelecimento de ensino, deve ser mantida a incidência da causa especial de aumento de pena em desfavor do paciente**.

De mais a mais, saliento que, para afastar a conclusão de que o delito praticado pelo acusado não teria ocorrido nas imediações dos locais referidos, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em habeas corpus.

Assim, diante de todas essas considerações, mostra-se irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de que não houve nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que houve a condenação do agravante pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA43425031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/09/2024 15:39:22
Código de Controle do Documento: 4c7e8023-badd-4d10-87bc-726bae3bcb89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 905.492 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0128893-8

Número de Origem:
1692022152521 4962022152521 50005403420228210065 50008200520228210065

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HANNAH CORTES GOMES
ADVOGADO	: HANNAH CORTES GOMES - RS127737
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LAERTI DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: IZAC DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAERTI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: HANNAH CORTES GOMES - RS127737
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA43567102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:44:35
Código de Controle do Documento: dd4a2336-c219-4dc0-bbe9-1c6d0deba9ac

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43567102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:44:35
Código de Controle do Documento: dd4a2336-c219-4dc0-bbe9-1c6d0deba9ac